

## Decreto n.º 20.504 de 13 de setembro de 2001

Regulamenta a Lei Complementar 47 de 01 de dezembro de 2000, quanto aos critérios de análise e limites máximos permitidos para sombreamento de edificações nas praias municipais.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o disposto na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, Art. 265, inciso II que determina que as praias são áreas de preservação permanente;

Considerando o disposto na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro-1990, Art. 463, inciso IX, que determina serem instrumentos meios e obrigações de responsabilidade do poder público para preservar e controlar o meio ambiente, a manutenção e a defesa das áreas de preservação permanente e Art. 461, inciso XIII, determinando que incumbe ao Poder Público garantir a limpeza e a qualidade da areia e da água das praias, a integridade da paisagem natural e o direito ao sol;

Considerando o disposto no Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro, Art. 112, inciso VII, que determina que a política de meio ambiente e valorização do patrimônio cultural do Município visa à proteção, recuperação e conservação da memória construída da Cidade, suas paisagens e seus recursos naturais no impedimento ou restrição da ocupação urbana em áreas de notável valor paisagístico;

Considerando o disposto na Lei Complementar 47 de 01 de dezembro de 2000 e considerando que os estudos de sombra, já efetuados na SMAC, comprovaram a necessidade de regulamentar os critérios de horários de sombreamento tendo em vista que a inclinação dos raios de sol, nas primeiras horas da manhã e do entardecer, gera sombra com comprimento superior à altura do elemento edificado, tendendo ao infinito;

Considerando que as ações de monitoramento da qualidade da areia das praias comprovaram que nas faixas em que há maior incidência de sol diária são registradas menores quantidades de coliformes fecais, e outras impurezas prejudiciais à saúde, do que nas faixas sombreadas;

DECRETA:

Art. 1.º - Para atendimento das disposições contidas na Lei Complementar 47/2000, os critérios de análise e limites máximos de sombreamento de edificações nas praias municipais obedecerão às disposições e normas estabelecidas neste decreto.

§ 1º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida de faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema ou área construída.

*(O Decreto 21.121 de 06 de março de 2002, deu ao § 2º, do Art. 1º, a seguinte redação):*

§ 2º Entende-se por calçadão a calçada limítrofe à praia situada entre esta e a ciclovia, exclusive, quando houver, ou a primeira pista de rolamento, exclusive.

§ 3º *(Revogado pelo Decreto 21.121 de 06 de março de 2002).*

§ 4º Entende-se para efeitos desse decreto que edificações na orla marítima são aquelas situadas nas proximidades das praias em posição susceptível, pela sua altura, a projetar sombra sobre o areal e o calçadão.

Art. 2.º - A aprovação do projeto de licenciamento para construção, na orla marítima do Município do Rio de Janeiro, defronte a praias, ficará condicionada à análise de estudo de sombras pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMAC, sem prejuízo ao atendimento de legislação em vigor.

Art. 3.º - A análise e manifestação da SMAC se dará no processo administrativo autuado para o licenciamento da construção e será instruída com, no mínimo, os seguintes documentos:

I) cópia da planta cadastral indicando o terreno objeto do empreendimento;

II) certidão de informações ou documento similar, emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo – SMU quanto ao zoneamento vigente para a área;

III) projeto de arquitetura completo, incluindo planta de situação, plantas baixas e cortes necessários à perfeita compreensão do projeto;

IV) estudo de sombras contendo gráfico de projeção da edificação na faixa de areia da praia, nas seguintes situações:

a) no equinócio de primavera (23/setembro) ou de outono (21/março), no solstício de inverno (22/junho) nos horários de 7, 8, 9, 10, 14, 15, 16 e 17h;

b) no solstício de verão (22/dezembro) nos horários de 6, 7, 8, 9, 10, 15, 16, 17, 18 e 19h.

Parágrafo Único – Poderão ser exigidos outros documentos e estudos complementares que visem à total compreensão do projeto.

Art. 4.º - Não será admitida, em nenhuma hipótese, a projeção de sombra, proveniente das edificações a serem construídas na orla marítima, sobre a faixa de areia das praias, incluindo o calçadão, quando houver ou constar projetado, nos períodos de:

I) solstício de inverno (22/Junho) – de 8h até 16h.

II) equinócio de primavera (23/setembro) e de outono (21/março) – de 7:30h até 16:30h

III) solstício de verão (22/dezembro) – 7h até 17h.

*(O Decreto 21.121 de 06 de março de 2002, acrescentou o parágrafo único ao Art. 4º).*

Parágrafo Único – Não serão levados em consideração o sombreamento das edificações quando estas estiverem incluídas nas áreas de sombra de quaisquer acidentes topográficos ou de edificações regularizadas pelo Município.

Art. 5.º - Para edificações já licenciadas que ainda não tenham concluído a primeira laje, poderá ser exigida mudança do projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, especialmente a redução da altura total da edificação, com o objetivo de atender à Lei Complementar 47/2000 e garantir a qualidade da areia das praias, a integridade da paisagem natural e o direito ao sol, preconizados no inciso XIII do Art. 461 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Art. 6.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2001 – 437º ano da fundação da Cidade

CESAR MAIA

DO RIO de 14/09/01